

**Ilustríssimo Senhor(a) Pregoeiro(a) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE-DF)**

**Processo de Referência:** Pregão Eletrônico nº 90012/2025, Processo SEI nº 04026-00018663/2025-91. **Recorrente:** TEIXEIRA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, CNPJ nº 57.239.448/0001-80. **Recorrida:** Decisão que concedeu novo prazo e aceitou a documentação do licitante RBS CONSTRUCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, CNPJ nº 28.642.042/0001-45, para o Grupo 01.

A empresa TEIXEIRA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, licitante devidamente qualificada, vem, com o máximo respeito, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital, contra a r. decisão que aceitou a comprovação da proposta do licitante supracitado, ato este manifestamente viciado por erro de procedimento e violação direta ao edital, conforme os fatos e o direito a seguir aduzidos.

**I. DA CRONOLOGIA DOS FATOS – A SUCESSÃO DE ERROS DOCUMENTADA EM CHAT**

A análise do relatório oficial do certame (documento relatorio-julg-hab-92808205900122025-s1-grupo1.pdf) revela uma sequência de eventos que comprovam a irregularidade da decisão recorrida:

**A Diligência Legal e o Prazo Fatal:**

Em **14/08/2025, às 13:23:16**, Vossa Senhoria convocou o licitante RBS CONSTRUCAO para sanar, em sede de diligência, a divergência documental referente ao item 07 do Grupo 01, estabelecendo o prazo **fatal de 15:24:00 do mesmo dia**.

1. **A Falha Constatada e Registrada:** Passados mais de 20 minutos do fim do prazo, às **14/08/2025, às 15:44:57**, Vossa Senhoria constatou e registrou oficialmente no chat a falha do concorrente em cumprir a determinação:

*"Prezados, embora o questionamento referente ao Grupo 01, item 07, tenha sido quanto à marca oferecida, que diverge da constante no catálogo, a licitante não retificou a proposta, tampouco encaminhou novo catálogo."*

2. **O Ato Ilegal e a Justificativa Inválida:** Na mesmíssima mensagem, de forma contraditória ao que acabara de registrar, Vossa Senhoria ignorou a falha consumada e concedeu uma segunda chance, admitindo uma motivação que não encontra amparo legal ou editalício:

*"Nesse sentido, visando à manutenção da proposta de menor preço, reitero a solicitação de envio dos catálogos..."*

3. **A Formalização do Ato Nulo:** Às **15:46:21**, foi efetivada a **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, estabelecendo um novo prazo. Nesta segunda oportunidade, fruto de um ato administrativo nulo, que o licitante logrou apresentar a documentação.

## II. DO DIREITO

### a) Da Preclusão Consumada e da Ilegalidade Absoluta da Concessão de Novo Prazo

Ao término do prazo original, às 15:24:00, o direito do licitante de apresentar o documento **precluiu**. Ou seja, a oportunidade de sanar sua falha foi definitivamente perdida. A Administração Pública não pode, por mera liberalidade, reviver um direito que o particular perdeu por sua própria inércia, sob pena de ferir a segurança jurídica do processo.

A decisão de "reiterar a solicitação" é um ato nulo de pleno direito, pois contraria a regra taxativa do **item 6.19.8 do Edital**, que é claro ao condicionar a prorrogação a uma solicitação do licitante feita "**antes de findo o prazo**". Não houve solicitação e o prazo já estava esgotado.

Portanto, o catálogo da Gerdau é uma prova ilegalmente admitida no processo, pois foi obtida por meio de um ato administrativo que desrespeitou as regras do próprio certame.

### b) Da Subversão dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A justificativa de "manutenção da proposta de menor preço" não pode servir como pretexto para o descumprimento das regras. O dever de buscar a economicidade não autoriza a Administração a violar o princípio da legalidade. A proposta mais vantajosa é aquela de menor preço **dentre os licitantes que cumprem o edital**.

Ao conceder uma segunda chance a um concorrente que falhou, esta Pregoeira feriu de morte o **Princípio da Isonomia**, dando-lhe um privilégio indevido, e ignorou o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pois deixou de aplicar as regras que ela mesma publicou.

### c) Do Procedimento Correto que Deveria Ter Sido Adotado

Diante da falha do licitante, constatada e registrada em ata, a única conduta legalmente cabível seria a sua desclassificação, com base em duas cláusulas editalícias:

- **Item 10.1.1:** O licitante cometeu **infração administrativa** ao "não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame".
- **Item 8.6:** Caberia ao pregoeiro examinar a **proposta subsequente**, uma vez que o licitante não atendeu a uma exigência fundamental do processo.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, que comprova de forma inequívoca e documental o erro de procedimento e a violação direta ao edital e aos princípios da isonomia e da legalidade, requer-se:

1. Seja o presente Recurso conhecido e **provido**, para **anular a decisão que concedeu o segundo prazo** ao licitante RBS CONSTRUCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, bem como todos os atos dela decorrentes, por ser manifestamente ilegal.
2. Seja declarada a **desclassificação da proposta** do referido licitante para o Grupo 01, em razão do descumprimento da diligência dentro do prazo legal e da preclusão de seu direito.
3. Seja dado regular prosseguimento ao certame, com a **convocação da próxima empresa, conforme ordem de classificação**, para a fase de análise de sua proposta e documentação, em estrito cumprimento ao item 8.6 do edital.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **RAFAEL TEIXEIRA LIMA DE MACEDO**  
Data: 25/08/2025 10:20:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Rafael Teixeira Lima de Macedo**

**Sócio Administrador**

TEIXEIRA COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA

CNPJ nº 57.239.448/0001-80



## RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DA PREGOEIRA

**PROCESSO:** 04026-00018663/2025-91

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025 SEAPE-DF**

**OBJETO:** Aquisição de insumos e equipamentos para manutenção de bens imóveis e instalações, a fim de atender às necessidades desta Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE-DF)

**RECORRENTE:** TEIXEIRA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA.

**RECORRIDA:** RBS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

**REFERÊNCIA:** Grupo 1

### 1. DAS PRELIMINARES

- 1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante TEIXEIRA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA (180195879), referente ao GRUPO 1 do Pregão Eletrônico nº 90012/2025-SEAPE-DF.
- 1.2. A empresa recorrida, RBS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA, não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.
- 1.3. A peça recursal atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável, razão pela qual passa-se à análise das alegações apresentadas.
- 1.4. Cumpre esclarecer que, nesta análise, não será reproduzido o inteiro teor do recurso; entretanto, a íntegra dos documentos está disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)) e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAPE), no endereço <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90012/2025.

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

- 2.1. A Recorrente TEIXEIRA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que aceitou a proposta da Recorrida, sustentando que esta deveria ser desclassificada. Em síntese, alega:
  - 2.1.1. Que, no decorrer da análise da proposta de preços apresentada pela empresa RBS, a pregoeira teria concedido prazo adicional, para novo envio de catálogo, sem que houvesse solicitação anterior do licitante;
  - 2.1.2. Que teria ocorrido a preclusão, sendo ilegal a concessão de novo prazo, motivo pelo qual deveria ser desconsiderado o catálogo apresentado para o item 07 do Grupo 01, da fabricante Gerdau;
  - 2.1.3. Que a admissão do documento em momento posterior configuraria afronta ao edital, à segurança jurídica e aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;
  - 2.1.4. Que, diante do descumprimento, o procedimento correto seria a desclassificação da proposta da RBS, com fundamento nos itens 10.1.1 e 8.6 do edital.
- 2.2. Ao final, a empresa requer que:
  1. Seja o presente Recurso conhecido e provido, para anular a decisão que concedeu o segundo prazo ao licitante RBS CONSTRUCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, bem como todos os atos dela decorrentes, por ser manifestamente ilegal.
  2. Seja declarada a desclassificação da proposta do referido licitante para o Grupo 01, em razão do descumprimento da diligência dentro do prazo legal e da preclusão de seu direito.
  3. Seja dado regular prosseguimento ao certame, com a convocação da próxima empresa, conforme ordem de classificação, para a fase de análise de sua proposta e documentação, em estrito cumprimento ao item 8.6 do edital.Nestes termos, pede deferimento.
- 2.3. É o breve resumo.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

- 3.1. A empresa recorrida não apresentou contrarrazões no prazo regulamentar.

### 4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

- 4.1. Considerando tratar-se de matéria exclusivamente afeta à decisão da pregoeira, sem envolver requisitos técnicos adicionais, não houve encaminhamento à equipe de planejamento da contratação, passando o processo diretamente para análise da pregoeira.

### 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

- 5.1. Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio observaram rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade e julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.
- 5.2. A controvérsia cinge-se ao fato de ter sido concedido prazo adicional para apresentação de catálogo do item 07, Grupo 01.
- 5.3. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.
- 5.4. A licitação é o procedimento pelo qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços, sendo seu principal objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, garantindo igualdade de condições a todos que queiram contratar com a Administração, cabendo ao pregoeiro conduzir o certame e adotar as medidas necessárias para alcançar esse resultado, sempre em observância aos princípios da isonomia, da legalidade e da razoabilidade.
- 5.5. Nestes termos, esclarecemos a empresa RBS foi vencedora em diversos grupos do certame e, quando convocada, encaminhou para o grupo 01, a proposta de preços, no qual constava para o item 07 a fabricante GERDAU, conforme demonstrado a seguir:

7	VERGALHÃO, DESCRIÇÃO: RETO, SOLDÁVEL, CA60, MEDINDO 5MM, UNIDADE DE FORNECIMENTO: BARRA COM 12M. - UNIDADE BARRA	barra	Gerdau	25	R\$ 18,00	R\$ 450,00
---	--	-------	--------	----	-----------	------------

- 5.6. O processo foi encaminhado à Equipe de Planejamento para análise das especificações dos produtos ofertados, sendo constatado que o catálogo apresentado não correspondia à especificação constante da proposta de preços:

7	372656	VERGALHÃO, DESCRIÇÃO: RETO, SOLDÁVEL, CA60, MEDINDO 5MM, UNIDADE DE FORNECIMENTO: BARRA COM 12M. - UNIDADE BARRA	barra	25	<p>unidade de fornecimento: barra com 12m. - unidade barra.</p> <p>Catálogo da proposta 178430063: O Vergalhão CA60 Nervurado em Aço 4,2mm da Arcelor (Mittal)</p> <p>Obs: A marca oferecida na planilha da proposta é Gerdau e na foto do catálogo é Arcelor(mittal)</p>
---	--------	--	-------	----	---

- 5.7. Para sanar a inconsistência e assegurar a aderência entre a proposta e o documento comprobatório, visando à manutenção da melhor proposta para o grupo 01, foi determinada diligência, com prazo para às 15:24h para o envio dos catálogos correspondentes às especificações constantes na proposta de preços, visto que a indicação da marca inicialmente ofertada pela licitante vincula o fornecimento deste produto. Cabe destacar que, neste mesmo ato, também houve convocação de apresentação de proposta de preços para outros grupos em que a licitante havia se tornado a melhor colocada.
- 5.8. Considerando que a licitante não atendeu integralmente à convocação, a pregoeira reiterou o pedido quanto ao catálogo, recebendo o arquivo às 17:47. A diligência observou uniformidade de tratamento, visto que o mesmo procedimento foi aplicado sempre que necessário em outros grupos e itens do certame.
- 5.9. Nesse sentido, a DECISÃO 2192/2019-TCDF, de relatoria do Desembargador Antonio Renato Alves Rainha, esclarece sobre a realização de diligência pela pregoeira:

"Em nosso entendimento, a simples realização de diligência não tem o condão de macular qualquer dos princípios citados. Pelo contrário, os reforçam, pois trata-se de uma ação prevista na legislação, portanto de acordo com o princípio da legalidade; pode ser aproveitada por qualquer licitante, de forma que atende ao princípio da isonomia; e não viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porque obviamente, o edital não contém regra proibindo tal procedimento."

- 5.10. A flexibilização dos procedimentos formais é permitida, em respeito ao princípio do formalismo moderado, quando não há prejuízo à legalidade, à isonomia ou ao interesse público. No caso, a diligência não exigiu a apresentação de um novo documento, mas apenas a complementação de uma informação já existente, confirmando a veracidade do produto ofertado. Isso ficou claro no chat, que demonstrou o objetivo da solicitação:

28.642.042/0001-45  
ME/EPP  
Aceita e habilitada

RBS CONSTRUCAO E CONSERV...  
DF

Valor ofertado (total) R\$ 13159.4000  
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

CONSERVACAO PREDIAL LTDA, CNPJ 28.642.042/0001-45. 15:08:53

Prezados, embora o questionamento referente ao Grupo 01, item 07, tenha sido quanto à marca oferecida, que diverge da constante no catálogo, a licitante não retificou a proposta, tampouco encaminhou novo catálogo. Nesse sentido, visando à manutenção da proposta de menor preço, reitero a solicitação de envio dos catálogos correspondentes às especificações constantes na proposta de preços para o item 07, conforme a proposta apresentada e o exigido. 15:44:57

Sr. Fornecedor RBS CONSTRUCAO E CONSERVACAO PREDIAL LTDA, CNPJ 28.642.042/0001-45, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:47:00 do dia 14/08/2025. Justificativa: Retificação da proposta de preços do grupo 01, item 7, bem como envio de catálogo. 15:46:21

- 5.11. Adotar entendimento diverso significaria incorrer em formalismo excessivo, desclassificando uma proposta vantajosa e plenamente válida, prejudicando o interesse público. Ressalta-se que, de acordo com a equipe de planejamento da contratação, a proposta da empresa RBS atende integralmente às exigências do edital e apresentou uma economia de R\$ 1.044,60 em relação à próxima classificada.
- 5.12. Nesse sentido o TCU reconhece que nem sempre a legalidade estrita deve prevalecer. Há situações em que, diante do caso concreto, o princípio da legalidade pode ser afastado em favor de eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme Acórdão 1445/2022-Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN:

"O instituto do *formalismo* é intrínseco às atividades administrativas e é por meio dele que se pode verificar a regularidade dos atos. Contudo, nos processos de licitação, sua aplicação deve ser *moderada*, haja vista a possibilidade de, eventualmente, se excluir empresa com a melhor proposta e capacidade para prestar os serviços, o que seria mais oneroso para a Administração Pública. Não se trata de desconsideração dos requisitos formais, mas sim de verificar os procedimentos legais suficientes e necessários para elucidar as questões no caso concreto."

5.13. Portanto, diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que admitiu a complementação documental da empresa RBS, preservando-se a proposta de menor preço para o Grupo 01.

## 6. DA CONCLUSÃO

6.1. Isto posto, RESOLVO

- a) RECEBER e CONHECER o recurso da empresa TEIXEIRA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA. CNPJ nº 57.239.448/0001-80, por ser tempestivo;
- b) MANTER a decisão que habilitou a empresa RBS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA , para o GRUPO 01, por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida;
- c) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento quanto ao **GRUPO 01**, bem como para a adjudicação e a homologação do item, se for o caso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALANA CARLA BORGES ALVES - Matr.1688538-4, Pregoeiro(a)**, em 08/09/2025, às 16:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **179995962** código CRC= **6129E0B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -  
Telefone(s):  
Sítio - [www.seape.df.gov.br](http://www.seape.df.gov.br)